

# **“Uma vez bandido, sempre bandido”: a influência de antecedentes criminais na tomada de decisão nas audiências de custódia<sup>1</sup>**

*Lívia Bastos Lages* (UFMG)

*João Daniel de Oliveira Mariano* (UFMG)

*Thamires Oliveira* (UFMG)

## **Introdução**

Conforme indicam os dados mais atualizados disponíveis<sup>2</sup>, o Brasil tem a terceira maior população carcerária mundial, sendo que mais de 180 mil pessoas estão detidas sem condenação penal. Considerando este cenário, a análise dos fatores que motivam a decretação da prisão preventiva é ponto fulcral para a compreensão do quadro de encarceramento em massa do país.

As audiências de custódia foram implementadas tendo como um de seus objetivos a redução do grande contingente de pessoas presas provisoriamente. O novo procedimento se insere no paradigma estabelecido pela Constituição de 1988, no qual a liberdade dos cidadãos é dada como regra e a prisão como excepcional.

Instituída em 2015, a partir de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia serve para a análise sobre a real necessidade de manutenção da prisão, em meio a um procedimento dialético, envolvendo o próprio custodiado, por meio de sua defesa técnica. Anteriormente a esse marco normativo, a decisão era tomada a partir da verificação de documentos, como a certidão de antecedentes criminais e o auto de prisão em flagrante delito. Projetou-se que a possibilidade de participação da defesa e o contato face a face entre os operadores do direito e as pessoas custodiadas poderia resultar em uma análise mais aprofundada e individualizada da real necessidade de decretação da prisão preventiva.

O Código de Processo Penal prevê alguns requisitos para a decretação da prisão preventiva. São as denominadas hipóteses de admissibilidade e os pressupostos da prisão

---

<sup>1</sup> VII ENADIR. GT 27. Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

<sup>2</sup>SISDEPEN. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>> acesso em 19 jun. 2023.

preventiva (LIMA, 2020). As hipóteses de admissibilidade (art. 313 do CPP) preveem requisitos objetivos relacionados ao crime cometido (pena máxima cominada ou se envolvem violência doméstica) e à pessoa custodiada (se é reincidente ou se está impossibilitada a verificação da identidade civil). Os pressupostos da prisão preventiva são a comprovação da materialidade do fato investigado e os indícios suficientes de autoria.

Superadas essas etapas essencialmente objetivas, cabe ao magistrado ou magistrada proceder a uma análise do risco - o perigo gerado pela liberdade de determinado indivíduo. Nessa fase, cabe ao julgador elaborar uma compreensão voltada para o futuro sobre o perigo concreto gerado pela liberdade da pessoa sobre a investigação criminal, o processo penal, ou para a segurança social, consubstanciada nos conceitos de garantia da ordem pública ou da ordem econômica.

Para a construção do conceito de risco, os operadores jurídicos utilizam diversos marcadores sociais, revelando a compreensão desses profissionais sobre o ordenamento jurídico e sobre a clientela penal. Entre esses marcadores, os antecedentes criminais ocupam um papel de grande relevância para a tomada de decisão, como já demonstrado em outras pesquisas desenvolvidas sobre o cenário da audiência de custódia (AZEVEDO et al, 2022; LAGES e RIBEIRO, 2019).

Importante ressaltar neste ponto que, embora a lei preveja a reincidência como uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, esta é limitada ao conceito legal de reincidência e somente aos crimes dolosos. Isto é, se limita ao agente que foi condenado anteriormente por crime doloso, em sentença transitada em julgado, cuja pena não tenha sido cumprida ou extinta a mais de cinco anos.

Na prática dos tribunais brasileiros, o estudo sobre o passado criminal dos indivíduos não se limita ao conceito de reincidência. Os antecedentes criminais, como compreendidos na prática forense, preveem uma variedade de formas além da reincidência: a) os atos infracionais; b) as investigações policiais e as ações penais em curso; e c) condenações penais que tenham tido as penas cumpridas ou extintas a mais de cinco anos.

Assim, diante do cenário de grande importância dada aos antecedentes criminais para a tomada de decisão e da pouca precisão com que o conceito é utilizado, importante investigar como os diferentes tipos de antecedentes têm sido manejados pelo sistema de justiça criminal e em prejuízo de quem.

A relação de antecedentes criminais dos custodiados se apresenta como uma justificativa técnica e objetiva e, por isso, se relaciona com uma ideia de justiça igualitária, sem discriminação por fatores extralegais. A legitimidade para o exercício do poder pelo sistema de justiça criminal depende da sua capacidade de projetar uma imagem de igualdade entre os cidadãos, estritamente vinculada ao texto legal. Por isso, os fundamentos das decisões devem refletir esse ideal (ALBERNAZ, 2015; RAUPP, 2015).

Embora haja essa aparente objetividade, os apontamentos criminais são seletivos: nem todas as pessoas que cometem condutas tipificadas como crime são registradas pela polícia, e nem todas as pessoas presas pela polícia, de fato, cometeram. Isso está diretamente relacionado com o padrão de policiamento desigualmente distribuído nas cidades brasileiras. Há, assim, um grande viés social na categoria "antecedentes criminais" e é este viés, com verniz de objetividade e com grande impacto no encarceramento cautelar, que este artigo busca investigar.

Ao fim, o que se nota é que os efeitos pretendidos pela inserção da audiência de custódia no processamento de crimes no Brasil são mitigados pelo funcionamento padrão do sistema de justiça que ainda se volta fortemente para a análise documental, acabando por reificar desigualdades sociais e sem efeitos práticos sobre a atuação seletiva da polícia.

Trata-se de um trabalho preliminar, e, por isso, serão usados dados da pesquisa que ainda está em andamento.

### **A construção dos antecedentes criminais**

Os dilemas do trabalho policial na sociedade democrática estão centrados na questão de como maximizar a implementação da lei entre os indivíduos potencialmente recalcitrantes utilizando recursos profissionais. Diante do objetivo de controle social, o impasse se dá na tentativa de transformar a polícia em um instrumento politicamente neutro. No Brasil, a ação policial se desenvolve com o foco voltado para alvos preferenciais, os sujeitos que constituem as classes perigosas.(Beato:Paixão, 1997:239-237).

Sobre as *classes perigosas*, os estudos de Paixão (1997) trazem à luz a compreensão sobre a *lógica em uso* por parte dos policiais e a influência dos estoques de conhecimento acionados por eles. O autor destaca como grupos sociais marginalizados, com base em marcadores como classe, raça e gênero, têm uma maior probabilidade de serem alvos da polícia,

condenados pelo sistema de justiça e terem acesso precário à justiça, no que se refere à defesa jurídica. Essa abordagem enfatiza a sobre-representação de indivíduos rotulados e assujeitados.

Esse processo de rotulação e assujeitamento é baseado nas interações sociais cotidianas ligadas a estigmas através do contexto sócio-histórico do país. Em outras palavras, refere-se a rótulos/marcas empregados a um indivíduo que o classifica, antes mesmo de uma ação prática, seu comportamento como delituoso. Estes rótulos servem como direcionamento padrão não apenas pela polícia ostensiva, mas atuam também no Sistema de Justiça Criminal.

Portanto, é imprescindível que entendamos este processo de estigmatização, que antecede a ação criminosa em si, pois é elemento essencial na construção dos antecedentes criminais, que são usados no sistema de justiça.

Pensando nisso, entendemos a necessidade de uma abordagem interseccional, como uma perspectiva crítica que leva em consideração as intersecções de múltiplos sistemas de opressão, como raça, gênero, classe social e orientação sexual, e como esses sistemas se entrelaçam para influenciar as experiências de marginalização e criminalização.

A análise dos estudos produzidos a partir da teoria da rotulação e da sujeição criminal nos permite compreender aspectos importantes relacionados ao funcionamento do Sistema de Justiça Criminal. Nessa perspectiva, um destaque intencional é dado às ações policiais, uma vez que são os agentes policiais que estão na linha de frente desse sistema e possuem um relacionamento direto com a sociedade civil. Entendemos que o papel da polícia é de extrema relevância, pois são eles que levam adiante a "vontade estatal" no que diz respeito à manutenção da ordem social.

A teoria dos rótulos (ou teoria do etiquetamento), desenvolvida por Becker (2008), aborda criticamente a construção social do conceito de crime. Segundo essa perspectiva, o crime não é uma categoria absoluta e imutável, mas é moldado pelas relações de poder e pelas definições atribuídas pelos atores sociais. A rotulação de um indivíduo como criminoso não depende apenas de suas ações, mas também das interpretações e julgamentos realizados pelos agentes sociais, como a polícia, promotores, juízes e até mesmo a sociedade em geral. São interações sociais que incitam conflitos entre aqueles que detêm a autoridade para acusar e aqueles que são rotulados como desviantes.

A influência da teoria da rotulação tem incidência principalmente no que diz respeito aos dados produzidos pela polícia e na inerente discussão que correlaciona crime e pobreza. Segundo Soares e Ribeiro (2018), os trabalhos escritos a partir desta abordagem proporcionaram o

surgimento de uma linha de pesquisa denominada “sociologia da administração da justiça”, a qual procura compreender as causas e as consequências desse funcionamento seletivo.

O pesquisador Michel Misse (2014), apresenta uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”, explorando a teoria da rotulação e destacando como a subjugação social e o estigma de ser rotulado como criminoso limitam a agência dos indivíduos pertencentes a certos grupos marginalizados. Em seu argumento, o autor aponta que entender o sujeito como ordens da agência é reconhecer que uma ação individual não pode ser explicada apenas pela estrutura social em que estes indivíduos estão inseridos, mas também pela capacidade do sujeito em intervir atividade nessa estrutura, mesmo quando este está submetido a processos de rotulação e estigmatização.

É crucial, dentro desta perspectiva, considerar não apenas sua posição de subordinação, mas também seu papel na formação de novos pressupostos e na criação de outros sujeitos sociais. Em suma, os indivíduos marginalizados têm agência na configuração da realidade social. Na pesquisa, Misse traz que o sujeito criminal é resultado da interpretação da polícia, moral pública e leis penais. Este sujeito é alvo de desejo de morte ou desaparecimento, associado, portanto, a práticas criminais que provocam repulsivos sentimentos morais que, como consequência, imploram por punição mais severa.

A perspectiva descrita parece ignorar a possibilidade de recuperação e reintegração dos envolvidos em crimes, perpetuando a marginalização de corpos pobres e negros. Rotular certos sujeitos como irrecuperáveis nega-lhes a chance de transformação, contribuindo para um ciclo de violência e exclusão social. Sendo assim, quando os veículos institucionais do sistema de justiça utilizam os antecedentes criminais, em sua concepção ampla, eles ratificam essa lógica que afirma a “postura delitiva” quase que como uma certeza, assujeitando estas pessoas como irrecuperáveis. Lógica que perpassa o processo de identificação dos sujeitos e determina a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em seu método de busca pela verdade, o sistema de justiça legitima os discursos formulados por determinados sujeitos, a esses é garantida a categoria portadores de “fé pública” (JESUS, 2016). Aos legitimados é dada a capacidade de interpretação do plano fático, enquanto as vozes dissonantes são desacreditadas.

Ungida pela “fé pública”, a verdade produzida pela polícia é determinante para o rito da audiência de custódia. Não somente para definir a prova da materialidade e os indícios

suficientes de autoria daquele fato específico, mas também para a definição de quem é o autor, a partir dos registros de seu histórico criminal, permeado por registros policiais sem trânsito pela justiça criminal.

Por isso, embora os antecedentes criminais sejam apresentados como um quesito neutro e técnico, estes são distribuídos desigualmente entre os cidadãos, refletindo outros marcadores sociais de diferença (PIRES e LANDREVILLE, 1985; SANTOS, 1986; ALBERNAZ, 2015; RAUPP, 2015).

### **As audiências de custódia**

O contato face a face entre juízes e custodiados e a possibilidade de participação destes na decisão representam os potenciais da audiência de custódia para o controle do grande número de prisões provisórias.

Após oito anos de implementação da audiência de custódia, a literatura tem apontado que a prática tem resultado em um esvaziamento de sentido do rito. Em diversos estados brasileiros, o ato tem sido voltado ao cumprimento ritualístico dos requisitos impostos pela lei (BALLESTEROS, 2016), com pouco espaço para participação da defesa (KULLER, 2017; RIBEIRO et al 2022), com decisões padronizadas (AZEVEDO et al, 2022), muitas vezes confeccionadas antes mesmo da realização do rito (ABREU, 2018), ou seja, somente baseada nos documentos constantes nos autos.

Na rotina das audiências de custódia, os operadores do direito são confrontados com casos muito similares, a grande maioria trata de indivíduos provenientes dos mesmos estratos sociais praticando as mesmas condutas criminosas (AZEVEDO et al, 2022). Com poucas informações à disposição e com pouco tempo destinado para a decisão, a análise sobre a necessidade de manutenção das prisões é feita de forma padronizada, fortemente influenciada pelo crime cometido e pelo histórico criminal do agente.

Nas audiências acompanhadas em nossa pesquisa, verificamos que a maioria (59,4%) foi realizada em menos de 6 minutos. Dessa forma, a decisão embasada nos documentos constantes nos autos permite aos operadores a manutenção da celeridade dos trabalhos, não obstante isso signifique tornar inútil a audiência de custódia. Nesse sentido, a audiência de custódia parece inserida na lógica exposta por Saporì (1995), que demonstra como na prática do sistema de

justiça, as regras e os princípios expressos pelo ordenamento jurídico são confrontados pela lógica operacional empregada pelos operadores, que buscariam como um dos objetivos primordiais de seu ofício a produtividade e a celeridade.

Dessa forma, formulamos a hipótese de que o exame prognóstico do risco gerado pela concessão da liberdade provisória é fortemente determinada pela análise dos antecedentes criminais, em seu sentido amplo, escamoteando marcadores socioeconômicos.

Assim, o Poder Judiciário, concebido como um espaço de promoção de direitos e garantias dos cidadãos, na prática tem produzido decisões diferenciadas dependendo da origem do jurisdicionado. Os antecedentes criminais servem para imprimir uma imagem de tecnicidade nas decisões, embasada nas vozes dos legitimados a definir o que é a verdade no sistema de justiça, permitindo, ao mesmo tempo, a manutenção da celeridade dos trabalhos, esvaziando, com isso, o sentido das audiências de custódia.

## **Metodologia**

Para a análise proposta neste trabalho, utilizamos dados parciais produzidos pelo acompanhamento de audiências de custódia em Belo Horizonte, durante um período de sete meses (dez/2022 a jun/2023). A pesquisa é coordenada pelo Centro de Estudos em Criminalidade em Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), e ainda está em andamento. O acompanhamento se dá por meio de um questionário estruturado, que produz dados sobre o perfil das pessoas custodiadas, sobre as decisões proferidas, sobre a dinâmica da decisão e, também, sobre a forma de atuação dos operadores do direito (juízes, defensores públicos, advogados e promotores de justiça).

Para garantir maior variabilidade dos casos, é feito acompanhamento diário das audiências, inclusive finais de semana e feriados, em turnos alternados (manhã e tarde). A escolha das audiências a serem acompanhadas no dia era alternada: em um dia, acompanhava-se todas as audiências de ordem ímpar (a 1ª, a 3ª, a 5ª, a 7ª audiência do dia, e assim por diante). No dia seguinte, acompanhava-se as audiências de ordem par (a 2ª, a 4ª, a 6ª, a 8ª...). A pesquisa tem a duração prevista de um ano, sendo que os dados começaram a ser produzidos em dezembro de

2022. Até junho de 2023, 847 audiências já haviam sido acompanhadas, de um total de 4.817 realizadas no período.

Com vistas a realizar a análise aqui proposta, este trabalho irá centrar a análise dos dados em três dimensões: no perfil da pessoa custodiada, nos seus antecedentes criminais (registros e condenações anteriores à audiência) e nas decisões proferidas. Para tanto, faremos um teste qui-quadrado, que avalia se a presença de uma característica está estatisticamente associada à presença de outra, a partir do cruzamento entre o perfil da pessoa custodiada e a presença de antecedentes criminais, de uma condenação criminal prévia e, por fim, da decisão de prisão preventiva, proferida em audiência de custódia.

A seguir, serão apresentados os achados deste trabalho.

## Resultados e discussão.

A partir dos dados produzidos pela pesquisa, observamos que as audiências de custódia atendem a uma parcela da população bastante específica. Como se verifica na Tabela 01, os custodiados são majoritariamente homens (96%), negros (79%) e de baixa escolaridade (74%). Se considerarmos a baixa escolaridade como *proxy* de classe social, este é o perfil socialmente identificado como "bandido", e sujeito a uma maior vigilância pela polícia. Conforme explicitado por Misse (2014).

Nota-se que a maioria das pessoas apresentadas têm algum tipo de antecedente criminal (79%), e uma parte considerável já foi previamente condenada por outro crime (35%). Nas audiências de custódia, os juízes decidiram, em 67% dos casos, pela liberdade dos indivíduos (8 casos estavam em segredo de justiça e, por isso, não foi possível identificar a decisão proferida).

Tabela 01 - Descrição das variáveis do perfil da pessoa custodiada, de seus antecedentes criminais e da decisão proferida em audiência de custódia

Perfil	N	N	Sem informação
Sexo	Homem 815 (96%)	Mulher 32 (4%)	0
Raça	Negro (Pretos e pardos) 670 (79%)	Não negro 121(14%)	56(7%)

Escolaridade	Ensino médio incompleto 627(74%)	Ensino médio completo 155(18%)	65(8%)
Registro criminal	Com registro criminal 665 (79%)	Sem registro criminal 182 (21%)	0
Condenação criminal prévia	Com pelo menos uma condenação 300 (35%)	Sem condenação prévia 547(65%)	0
Decisão proferida	Prisão preventiva 272(32%)	Liberdade provisória ou relaxamento da prisão 567(67%)	8(1%)

Fonte: produzida pelos autores

É interessante observar que grande parte das pessoas apresentadas à justiça tem, pelo menos, algum tipo de registro criminal. Em 79% dos casos, as pessoas custodiadas apresentam alguma passagem pelo sistema de justiça criminal, seja pelo registro de alguma investigação, processo criminal em andamento ou uma condenação prévia. A presença desses antecedentes (investigação criminal, processo criminal ou condenação prévia), contudo, não é aleatória. Ao cruzar os dados do perfil da pessoa presa com a presença ou não de antecedentes criminais, observamos que o percentual de pessoas com antecedentes é maior dentre os homens do que as mulheres; dentre os negros do que entre os não negros; e, ainda, dentre os de baixa escolaridade do que entre os de alta escolaridade. Foi feito o teste chi-quadrado para cada cruzamento e, com 95% de confiança, a presença de antecedentes criminais está mais associada aos casos em que as pessoas são homens, negras e de baixa escolaridade.

Tabela 02 - Cruzamento das variáveis do perfil da pessoa custodiada com a presença ou ausência de antecedentes criminais

Perfil		N	Com antecedentes criminais	Sem antecedentes criminais
Sexo***	Mulher	32	18 (56,2%)	14 (43,7%)
	Homem	815	647(79,3%)	168(20,6%)
Raça***	Não negro	121	83(68,5%)	38(31,4%)
	Negro	670	538(80,2%)	132(19,7%)
Escolaridade***	Ensino médio incompleto	627	508(81,0%)	119(18,9%)
	Ensino médio completo	155	106(68,3%)	49(31,6%)

\*\*\* P value < 0,01    \*\*P value < 0,05    \*P value < 0,1    Fonte: produzida pelos autores

Embora a maioria das pessoas apresente algum registro policial, apenas 35% contam com uma condenação prévia. Ou seja, mesmo que a grande maioria conte com algum registro, apenas 35% das pessoas apresentadas em audiências de custódia chegaram a ser, antes dessa apresentação, denunciadas pelo Ministério Público, processadas com direito a defesa e contraditório, e condenadas pelo judiciário<sup>3</sup> por alguma conduta tipificada como crime.

Também fizemos o teste chi-quadrado entre as variáveis do perfil da pessoa e a presença ou não de condenação prévia anterior, como é possível observar na Tabela 03. É interessante observar que, mesmo que continue havendo uma sobrerrepresentação de homens, negros e de baixa escolaridade entre aqueles que contam com uma condenação (se comparados com as mulheres, não negros e com escolaridade mais elevada), em nenhum caso o teste qui-quadrado apresentou significância estatística a um nível de 0,05. Ou seja, a presença de tais variáveis de perfil social estão relacionadas à presença de um registro criminal, mas não estão relacionadas necessariamente à presença de uma condenação prévia. Isso nos indica que o processo penal, com as garantias de direito à defesa e ao contraditório, é importante para equalizar diferenças sociais.

Tabela 03 - Cruzamento das variáveis do perfil da pessoa custodiada com a presença ou ausência de condenação criminal prévia

Perfil		N	Com uma ou mais condenações	Sem condenação
Sexo	Mulher	32	10(31,2%)	22(68,7%)
	Homem	815	290(35,5%)	525(64,4%)
Raça*	Não negro	121	34(28,1%)	87 (71,9%)
	Negro	670	249(37,1%)	421(62,8%)
Escolaridade	Ensino médio incompleto	627	227(36,2%)	400(63,7%)
	Ensino médio completo	155	47(30,3%)	108(69,6%)

\*\*\* P value < 0,01    \*\*P value < 0,05    \*P value <0,1    Fonte: produzida pelos autores

Esses dados, que indicam a equalização dos efeitos de diferenças sociais na condenação criminal, fortalecem a importância do devido processo legal para o processo decisório. Porém, isso não implica que a justiça seja de fato cega e alheia às hierarquizações sociais. A decisão

<sup>3</sup>Essa condenação não necessariamente indica reincidência. Para tanto, é necessário que ocorra o trânsito em julgado da decisão nos últimos cinco anos. A pesquisa avaliou apenas a presença ou não de condenação prévia, independente do trânsito em julgado e do tempo da decisão.

judicial em audiência de custódia é tomada no início do fluxo processual e, como se percebe pela Tabela 04, está associada a características do perfil da pessoa custodiada.

Com base na Tabela 04, observamos que homens, negros e de baixa escolaridade são aqueles que, percentualmente, mais recebem a decisão de prisão preventiva. A partir do teste qui-quadrado, destaca-se que, dentre as variáveis de perfil, a raça e o sexo da pessoa presa não estão estatisticamente associadas à decisão proferida. Porém, a escolaridade do custodiado está, com 95% de confiança, associada à decisão: pessoas com baixa escolaridade são aquelas que mais recebem a prisão preventiva. Tomando a escolaridade como *proxy* de classe social, esses dados mostram que o encarceramento cautelar é mais direcionado às pessoas pobres, isso mesmo já considerando o filtro realizado pela polícia.

Outro resultado que merece destaque é que a mera presença de antecedentes criminais está associada às decisões de prisão preventiva. Ou seja, a presença de um registro policial, mesmo que não validado por um processo judicial é uma decisão condenatória, está associado a mais decisões de prisão preventiva em audiência de custódia. Além de indicar uma quebra do princípio da presunção de inocência, observamos que a decisão judicial, indiretamente, penaliza mais também homens e negros, posto que estas são pessoas mais sujeitas à vigilância da polícia.

Tabela 04 - Cruzamento das variáveis do perfil da pessoa custodiada e de seus antecedentes criminais com a decisão proferida em audiência de custódia

Perfil		N	Decisão de prisão	Decisão de liberdade
Sexo	Mulher	32	7 (21,8%)	25 (78,1%)
	Homem	807	265 (32,8%)	542 (67,1%)
Raça*	Não negro	120	30 (25%)	90 (75%)
	Negro	664	221(33,2%)	443(67,7%)
Escolaridade**	Ensino médio incompleto	621	207(33,3%)	414(66,6%)
	Ensino médio completo	154	37(24,1%)	117(75,9%)
Antecedentes criminais***	Sem registro criminal	181	28(15,4%)	153(84,5%)
	Com registro criminal	657	244(37,1%)	413(62,8%)
Condenação prévia***	Sem condenação prévia	543	141(25,9%)	402(74,1%)
	Com condenação prévia	296	131(44,2%)	165(55,7%)

\*\*\* P value < 0,01    \*\*P value < 0,05    \*P value < 0,1    Fonte: produzida pelos autores

O resultado do teste chi-quadrado, que indica a associação entre a presença de antecedentes criminais e a decisão da prisão preventiva, inclui na análise a presença de uma condenação criminal prévia, pois separa apenas as pessoas "com registro", qualquer que seja ele, e "sem registro". Assim, é possível que essa associação esteja presente justamente pelos casos em que há uma condenação prévia, não indicando se o magistrado usa, em seu processo decisório, qualquer registro criminal para a decretação da prisão preventiva. Tendo isso em vista, para de fato compreendermos se a presença de um antecedente criminal, que não seja uma condenação prévia, interfere na decisão proferida, realizamos um filtro do banco de dados, retirando os casos em que há uma condenação prévia. Realizamos, então, novo teste qui-quadrado, comparando as pessoas "com registro" (excetuando aquelas com condenação prévia, que foram retiradas no banco), e sem registro criminal.

Tabela 05 - Cruzamento da variável presença de antecedentes criminais (exceto de condenação prévia) com a decisão proferida em audiência de custódia

Perfil		N	Decisão de prisão	Decisão de liberdade
Antecedentes criminais ***	Sem antecedentes	181	28(15%)	153(84%)
	Com antecedentes (exceto condenação prévia)	362	113(31%)	249(69%)

\*\*\* P value < 0,01    \*\*P value < 0,05    \*P value <0,1    Fonte: produzida pelos autores

O teste realizado fortalece a hipótese de que a presença de qualquer antecedente criminal, mesmo que não amparado por uma condenação judicial anterior à audiência, orienta as decisões judiciais proferidas. Isso pois, na medida em que 84% das pessoas sem registros criminais foram liberadas, apenas 69% das pessoas com antecedentes criminais foram liberadas, mesmo não tendo em seu passado sequer uma condenação prévia. Há, assim, uma violação do princípio de presunção de inocência, pois meros registros policiais são utilizados para fundamentar a prisão preventiva de indivíduos. Mais do que isso, como vimos, a presença de antecedentes criminais não é distribuída de forma aleatória na população, mas - em razão de uma atuação seletiva da polícia - atingem sobremaneira os homens, negros e de baixa escolaridade. Com isso, quando a justiça se embasa na presença de antecedentes criminais para tomar suas decisões - um critério aparentemente neutro e objetivo - está, na verdade, penalizando sobremaneira determinado grupo social.

## Conclusões

A partir dos dados coletados nas audiências de custódia realizadas no município de Belo Horizonte em 2023, podemos constatar que mesmo oito anos após a introdução do procedimento no sistema de justiça criminal seus efeitos são reduzidos pelo modo como atuam os operadores, que ainda concedem lugar privilegiado à análise documental dos autos. Assim, as audiências são voltadas ao simples cumprimento ritualístico de normas, pouco influenciando sobre as decisões. As decisões são tomadas de forma padronizada, utilizando certos quesitos, como os antecedentes criminais, como atalhos.

As pessoas recrutadas pelo policiamento ostensivo para as audiências de custódia possuem um mesmo perfil. A grande maioria possui algum registro criminal (79%), contudo esses registros não são distribuídos de forma homogênea, sendo maior entre homens, negros e com baixa escolaridade. Esses registros são preponderantes para a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva - enquanto 37,1% das pessoas com algum registro criminal foram mantidas presas, o mesmo aconteceu com apenas 15,4% das pessoas sem registros criminais. A diferença é mantida mesmo excluindo do universo “antecedentes criminais” as condenações anteriores. Portanto, na investigação sobre o histórico criminal, os operadores do direito não se limitam ao conceito de reincidência, como definido no texto legal.

Assim, ressaltamos a tendência dos magistrados em privilegiar o rótulo imposto pelas instituições que compõem o próprio sistema de justiça criminal, reafirmando a própria legitimidade em dizer o que é a verdade, sedimentando o estigma do "bandido". Os registros criminais são vistos como uma justificativa aceitável de decisão por reafirmar o ideal de igualdade da justiça, contudo, como vimos esses registros servem para reificar desigualdades, atingindo sobremaneira uma mesma parcela da sociedade brasileira.

Neste cenário, o potencial inovador da audiência de custódia em reduzir a proporção de presos provisórios no esgotado sistema carcerário brasileiro é limitado em uma enviesada prospecção de risco futuro.

## Referências bibliográficas

ABREU, João Vitor F.D. Quando é preciso soltar: os dilemas morais dos magistrados ao conceder o alvará de soltura numa Central de Audiências de Custódia. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 42, Caxambu, 2018. Anais. Caxambu: ANPOCS, 2018.

ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. Sobre legitimidade, produtividade e imprevisibilidade: seletividade policial e a reprodução da ordem social no plano de uma certa “política do cotidiano”. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 17, n. 2, p. 86-99, 2015.

AZEVEDO, GhirngHELLI Rodrigo de; SINHORETTO, Jacqueline; SILVESTRE, Giane. *Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 24, n. 59, jan-abr 2022, p. 264-294.

BALLESTEROS, Paula R. *Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento*. Relatório de Pesquisa. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. (2015). Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015. Poder Judiciário. Brasília-DF.

BRASIL, Presidência da República (1941). Decreto-Lei nº 3.689. Código de Processo Penal. Brasília-DF.

COELHO, Eduardo Campos (1986). *A administração da justiça criminal no Rio de Janeiro: 1942-1967*. Dados, Revista de Ciências Sociais, 29, n. 1.

JESUS, Maria Gorete Marques de. O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

KUHLER, Laís Boás Figueiredo. *Audiências de custódia: um ponto de inflexão no sistema de justiça criminal?* Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do ABC, São Paulo, 2017.

LAGES, Livia Bastos. RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. *Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais?* *Revista Direito GV* 15 (3). 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: Volume único – 8. Ed. rev. Ampl. e atual.* – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

MISSE, Michel. Sujeição Criminal. In: LIMA, Renato S.; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo G. (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. Contexto: São Paulo, 2014.

PAIXÃO, A. L. (1982). A organização policial numa área metropolitana. In: Dados. Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, 25 (1): 63-85.

PAIXÃO, Antônio Luiz & BEATO F., Claudio C. Crimes, vítimas e policiais. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 9(1): 233-248, maio de 1997.

PIRES, A.P. e LANDREVILLE, P. (1985). Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. *L'année Sociologique*, 35, 83-113.

RAUPP, Mariana. As pesquisas sobre o “sentencing”: disparidade, punição e vocabulários de motivos. Revista de Estudos Empíricos em Direito, v. 2, n. 2, p. 174-191, 2015.

RIBEIRO, Ludmila; A. DINIZ, Alexandre M.; LAGES, Livia Bastos. *Decision-making in an inquisitorial system: Lessons from Brazil*. Law & Society Review, v. 56, n. 1, p. 101-121, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 2, p. 11-37, 1986.

SAPORI, Luís Flávio (1995). *A administração da justiça criminal numa área metropolitana*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 10 (29). P. 143-157.

SOARES, Flávia C. S. e RIBEIRO, Ludmila M. L. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. *Estudos Históricos*: Rio de Janeiro, n. 63, 2018.